



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 29 de julho de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71-737

Recurso nº 82.319 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente COMASA - COMERCIAL DE MÁQUINAS SALVADORI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR)

IRPJ - MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES E DOAÇÕES: O lucro tributável final e o lucro operacional, devidamente alterados pela consideração da manutenção do capital de giro próprio como despesa, é que servirão de base para determinação dos excessos de doações e contribuições, assim como da remuneração a dirigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMASA - COMERCIAL DE MÁQUINAS SALVADORI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1980

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CECERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

28 AGO 1980

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SER
RANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e
LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0950/001.137/79

RECURSO N.º: 82.319

ACÓRDÃO N.º: 101-71.737

RECORRENTE: COMASA - COMERCIAL DE MÁQUINAS SALVADORI LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMASA - COMERCIAL DE MÁQUINAS SALVADORI LTDA. ,
jurisdicionada à DRF em Maringá (PR), não se conformando com a
manutenção da exigência de imposto de renda multa e acréscimos
referentes ao Ex. de 1978, tempestivamente recorre a este 1º
Conselho de Contribuintes.

O lançamento teve origem nas glosas de excesso de
contribuições e doações (Cr\$ 9.997,00), pois não houve lucro
operacional e do excesso de retiradas de dirigentes (Cr\$511.140,00).
Os valores glosados foram adicionados ao lucro real sendo esta
última, ainda, somada ao lucro distribuído no exercício, sujei—
tando-se, portanto, aos 5%.

Alega em sua impugnação e repete em seu recurso
que foi apurado no exercício um lucro de Cr\$ 1.001.296,00 o
qual foi absorvido até o seu total pela despesa de manutenção
do capital de giro próprio. O lançamento em questão - absorção -
somente foi efetuado ao final da declaração e no fechamento do
balanço. Antes desta absorção havia lucro e sobre o mesmo deve—
ria ser calculado o excesso de doações assim como o de retirada
de dirigentes.

O indeferimento da decisão recorrida origina a a
apresentação de recurso voluntário, cujo inteiro teor é lido

em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Como bem ressaltou a decisão recorrida, a parcela dedutível da manutenção do capital de giro próprio é classificada como encargo ou despesa, conforme aliás, declarou o próprio contribuinte ao preencher sua declaração de rendimento (fls. 15).

Desta forma, continua a decisão recorrida, reduz o lucro operacional e o lucro tributável final, sendo irrelevante para este efeito a forma e o momento de sua escrituração (término do ano-base) e a fórmula para cálculo da limitação quantitativa a que estão sujeitas tais deduções.

Não há o que alterar na decisão recorrida. Efetivamente o lucro operacional assim como o lucro tributável final afetados pela absorção voluntariamente realizada pelo próprio contribuinte é que integrarão a base de cálculo para apuração dos limites a que estão sujeitas, respectivamente, as deduções em discussão.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pelo desprovimento do recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR